

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2022

(Apensado: PLP nº 26/2021)

Reabre o prazo para os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador TASSO JEREISSATI (PSDB/CE)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O PLP nº 60, de 2022, de autoria do Senado Federal, reabre em 45 dias o prazo para os Municípios que não o tiverem feito até 14 de janeiro de 2021 apresentarem declaração de renúncia a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 2021.

A Lei Complementar nº 176, de 2021, prevê o repasse total de R\$ 58 bilhões, até 2037, para Estados e municípios, para compensar as perdas da Lei Complementar nº 87, de 1996 – Lei Kandir. Desse valor, 75% serão destinados aos Estados e 25% aos municípios. Esse pagamento colocou fim a um impasse que já durava mais de 20 anos, encerrando as disputas judiciais sobre o tema.

Para o ente acessar os recursos, a Lei Complementar nº 176, de 2021, exigiu a renúncia a eventuais direitos contra a União relativos à



desoneração promovida pela Lei Kandir. Embora todos os Estados e o Distrito Federal tenham cumprido o prazo original, 144 Municípios não o fizeram.

Foi apensado ao projeto original o PLP nº 26/2021, de autoria da Deputada Leandre (PSD/PR), que prorroga em 30 dias o prazo para envio da declaração de renúncia de ações judiciais propostas pelo ente federativo com base no art. 91 do ADCT, a fim de possibilitar a transferência de recursos estabelecido na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O PLP nº 60/2022 almeja reabrir em 45 dias o prazo os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), previsto no § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 176/2020. Observa-se, portanto, que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PLP nº 26/2021 (apensado), de autoria da Deputada Leandre, também pretende prorrogar – em 30 dias – o prazo a que se refere o art. 5º, § 1º, da mesma Lei Complementar, razão pela qual também não apresenta impacto sobre as receitas e/ou despesas públicas.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, cabe informar que todos os Estados e o Distrito Federal cumpriram a exigência de renúncia prevista na Lei Complementar nº 176/2020. As presentes propostas buscam atender, em verdade, apenas 144 Municípios que não cumpriram a exigência até 14 de janeiro de 2021, provavelmente em razão das trocas de mandato ocorridas no início daquele ano.

Sem a entrega da declaração de renúncia, os Municípios que perderam o prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, permanecerão sem receber os recursos, com claros



e injustificáveis prejuízos para suas finanças. Por outro lado, reaberto o prazo e cumprida a exigência, os 144 Municípios poderão receber as parcelas vincendas nas mesmas condições aplicadas aos demais entes, além das parcelas vencidas referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no mês subsequente ao término do novo prazo, pelos respectivos valores nominais previstos no cronograma original.

Sendo o prazo previsto no PLP nº 60/2022 mais favorável que o previsto no PLP nº 26/2021, optamos pelo prosseguimento da primeira proposição.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 60, de 2022, e do PLP nº 26, de 2021 (apensado). No mérito, voto pela aprovação do PLP nº 60, de 2022, e pela rejeição do PLP nº 26, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6369

